



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 1.076.883

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de representação formulada pelo Corregedor-geral da Polícia Civil do Distrito Federal, em face de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte de Fábio Henrique Coutinho Soares e Joel de Souza Matos, no cargo de Perito Médico Legista da Polícia Civil do Distrito Federal e em cargos da Administração Pública do Estado de Minas Gerais (f. 1/41, cód. arquivo: 2358686, n. peça: 7).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos (f. 44/51, cód. arquivo: 2358686, n. peça: 7).

O relator encaminhou novamente os autos à unidade técnica para que procedesse à complementação do exame técnico inicial (f. 54/54v., cód. arquivo: 2358686, n. peça: 7).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (f. 55/55v., cód. arquivo: 2358686, n. peça: 7).

Intimados, os responsáveis apresentaram documentos (f. 63/129, f. 131/132, f. 140/142, f. 145/148v., f. 151/174v., cód. arquivo: 2358686, n. peça: 7).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2398031, n. peça: 13).

A unidade técnica deste Tribunal entendeu pela necessidade de desmembramento do feito como modo de saneamento e organização processual (cód. arquivos: 2398239 e 2411291, n. peças: 14 e 17).

O desmembramento foi determinado por acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal em sessão do dia 20/05/2021 (cód. arquivo: 2485501, n. peça: 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O relator determinou a intimação do Diretor-geral da Polícia Civil de Minas Gerais e do Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, instaurassem procedimento administrativo próprio em face de Fábio Henrique Coutinho Soares (cód. arquivo: 2504236, n. peça: 26).

A Delegada-geral da Polícia Civil de Minas Gerais informou a abertura do Inquérito Policial n. 253.716 (cód. arquivo: 2566730, n. peça: 35). No entanto, a Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais ficou-se inerte.

O relator determinou fosse reiterada a intimação da Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (cód. arquivo: 2577904, n. peça: 37).

Foi apresentada documentação (cód. arquivos: 2617092, 2617093, 261438, 2621440, n. peças: 42/45).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2642925, n. peça: 48).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2801776, n. peça: 49).

Citado, o responsável apresentou defesa e juntou documentos (cód. arquivos: 2835403, 2835832 e 2836020, n. peças: 54, 55 e 59).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3104887, n. peça: 62).

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica concluiu seu estudo (cód. arquivo: 3104887, n. peça: 62) nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o que segue.

3.1. Improcedência da defesa

De início, entende-se improcedente a prejudicial de mérito requerida pela defesa, conforme fundamentos apresentados no subitem 2.1 do relatório técnico.

Além disso, entende-se que a defesa não apresentou elementos para afastar a irregularidade apontada. Logo, procedente o apontamento da representação.

Quanto à culpabilidade do Sr. Fábio Henrique Coutinho Soares, entende-se que os argumentos apresentados pela defesa, embora possam ser considerados atenuantes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

não foram suficientes para afastar a punibilidade da conduta do defendente (subitem 2.2 deste relatório técnico).

Logo, permanece a irregularidade apontada por esta Unidade Técnica (Peça n. 48 do SGAP) passível de multa nos termos do artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008:

- “Acúmulo irregular de 03 (três) cargos públicos remunerados, no período de 09/2017 a 04/2018, em clara violação ao artigo 37, inciso XVI, alínea ‘c’, da Constituição da República”.

3.2. Encaminhamentos

Sugere-se, com base na análise feita por esta Unidade Técnica (Peça n. 14 do SGAP, subitem 2.1.2), que este Tribunal recomende ao responsável pela Polícia Civil de Minas Gerais adoção de procedimentos efetivos para controle tanto do cumprimento de jornada de trabalho quanto do registro de frequência no Instituto Médico Legal (lotação do servidor), objetivando corrigir as fragilidades do controle de frequência apontadas por esta Unidade Técnica na peça n. 14 do SGAP, subitem 2.1.2 do relatório técnico.

Por fim, sugere-se, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos com base no artigo 176, I, do Regimento Interno.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir as irregularidades, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito, bem como implemente procedimentos efetivos de controle do cumprimento e do registro de frequência no Instituto Médico Legal.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares e implemente procedimentos efetivos de controle do cumprimento e do registro de frequência no Instituto Médico Legal, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG